



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIÇOSA DO CEARÁ



TERMO DECISÓRIO

ASSUNTO: DECISÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO/PREGOEIRO SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 02/2024-SEAG/SRP - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2024-SEAG/SRP.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE HIGIENE E LIMPEZA.

Recorrente: BIDDEN COMERCIAL LTDA, inscrita no CNPJ nº 36.181.473/0001-80.

Recorrido: Agente de Contratação/Pregoeiro.

PREÂMBULO:

Conforme sessão de julgamento, iniciada ao(s) 2 dia(s) do mês de agosto do ano de 2024, no endereço eletrônico www.novobbmnet.com.br, nos termos da convocação de aviso de licitação, com o objetivo de adquirir REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE HIGIENE E LIMPEZA.

DAS INTENÇÕES DE RECURSO:

Aberto o prazo para o registro da manifestação de recursos, foram apresentados pela empresa: BIDDEN COMERCIAL LTDA, inscrita no CNPJ nº 36.181.473/0001-80, conforme registro no relatório de disputa:

31/07/2024	17:25:27:197	Sistema - (Recurso): BIDDEN COMERCIAL, informa que vai interpor recurso, Manifesto intenção em recorrer da desclassificação da empresa, visto que a empresa cumpriu todas as exigências do edital, conforme será demonstrado nas razões recursais..
------------	--------------	---

Encerrado o prazo para a apresentação das razões de recurso e Registro de Contrarrazão, a empresa: BIDDEN COMERCIAL LTDA, inscrita no CNPJ nº 36.181.473/0001-80, apresentou suas razões recursais em memorias, conforme determina o edital. **Bem como NÃO foram apresentada impugnação ao recurso em sede de contrarrazão.**

ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO:

Verifico que foram cumpridas as formalidades legais, registra-se que todos os demais licitantes foram cientificados da interposição e trâmite do presente Recurso Administrativo, conforme comprovam os atos registro na ata da sessão pública.

Referida empresa realizou protocolo, via sistema eletrônico, seu recurso administrativo contra o julgamento do Agente de Contratação/Pregoeiro no **dia 5 de Agosto de 2024**, para conhecimentos de todos os interessados.

Em sede de admissibilidade, verificou-se que foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, pedido de provimento ao recurso, reconsideração da decisão, tempestividade e interesse processual, conforme comprovam os documentos colacionados ao Processo de Licitação já identificado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIÇOSA DO CEARÁ



SÍNTESE DO RECURSO:

A recorrente questiona os motivos ensejadores da desclassificação da sua proposta de preços alegando que no dia 25/07 as 10:43h, o sistema abriu campo para a empresa anexar a ficha técnica do produto, o qual foi prontamente atendido dentro do prazo. Por conseguinte, no mesmo dia, as 15:22h, o pregoeiro solicitou o envio da proposta readequada no sistema, porém, não havia campo aberto para inserir o arquivo no sistema, pois o que havia anteriormente era da ficha técnica que foi enviada pela empresa. Pede que seja verificado através de diligência as alegações da recorrente em relação ao sistema. Por fim, afirma que, ao desclassificar a recorrente acabou dando mais ênfase à forma do que o conteúdo, excedendo-se no formalismo.

Ao final pede para declarar a recorrente vencedora pelo cumprimento integral de cláusulas Editalícias; que sejam anuladas todas as fases da licitação ocorridas após o ato ilegal, convocando as empresas para nova sessão pública.

DECISÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO/PREGOEIRO

FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO:

Dos motivos ensejadores da declaração da inabilitação da recorrente, conforme constam em ata de julgamento e relatório de disputa do lote:

29/07/2024	10:00:54:640	Pregoeiro - Desclassificação do Participante 6: Após ser concedido o prazo para anexar PROPOSTA ADEQUADA, o participante foi declarado DESCLASSIFICADO por não apresentar conforme sugestão de modelo anexo ao Edital, descumprindo assim os itens 5.13.3. e 4.1.4. do referido Edital, anexando apenas "consulta da Agência Nacional de Vigilância Sanitária e ficha técnica do produto"
------------	--------------	---

Como vimos os motivos apresentadas em face ao julgamento da desclassificação da recorrente são objetivos e se balizaram em argumentos bem definidos previstos no edital. Tal informação foi claramente definida no edital relativo à apresentação da proposta de preços vencedora, ou adequada, prevista no item 5.13.3 do edital, ou seja, o prazo para apresentação da proposta final ajustada é de 02 (duas) horas, vejamos:

[...]

5.13.3. O pregoeiro solicitará ao licitante mais bem classificado que, no prazo de 02 (duas) horas, envie a PROPOSTA ADEQUADA ao último lance ofertado após a negociação realizada, em campo próprio do Sistema, e se for o caso, dos documentos complementares, quando necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados.

5.13.4. É facultado ao pregoeiro prorrogar o prazo estabelecido, a partir de solicitação fundamentada feita no chat pelo licitante, antes de findo o prazo.

[...]

Com isso, após a fase de lances, restou a empresa recorrente como classificada em primeiro lugar, e por isso foi solicitado que a mesma fizesse o envio de sua proposta de preços consolidada dentro do prazo previsto no item 5.13.3. do edital.

Ocorre que, que a recorrente classificada conforme a Ata, esta descumpriu o prazo fixado, isto é, de 2 (duas) horas, isto sendo reconhecido pela própria em sua peça recursal, sendo enviado outros documentos em anexos que não a proposta de preços final como condição para



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIÇOSA DO CEARÁ



aceitação do lance final ofertado. A empresa alega que não houve permissão via sistema para anexar tal documento e culpa este pregoeiro por não responder suas mensagens via chat.

Por outro lado, tais alegações sequer foram comprovadas pela empresa recorrente e muito menos se utilizou da possibilidade do pedido de prorrogação do prazo para envio da sua proposta ajustada conforme prevê expressamente o item 5.13.4. do edital.

O sistema no qual ocorreu o certame licitatório qual seja o <https://bllcompras.com>, é claro quando registra todos os tramites realizados no procedimento licitatório pois ficou registrado data e horário, conforme relatório de disputa.

Os motivos justificados por esta comissão julgadora, quando da desclassificação da proposta de preços, são salutares e graves. Uma vez a vinculação ao instrumento convocatório como princípio norteador do certame deve ser seguindo por todos, fato este em tido em desabono para com a recorrente que não atendeu a tais exigências.

O TCU entende conforme citamos:

Será desclassificada a proposta que não apresente os elementos mínimos necessários para a verificação do atendimento as especificações técnicas previstas em edital. **Acórdão 2241/2007 Plenário (Sumário)**

O licitante que, por qualquer motivo, descumpra regra expressa fixada no edital do certame, fica sujeito as cominações nele previstas, inclusive a desclassificação, a serem aplicadas pela Administração, que também esta estritamente vinculada a aquele instrumento. **Acórdão 950/2007 Plenário (Sumário)**

É obrigatória, em observância ao princípio da vinculação ao edital, a verificação de compatibilidade entre as regras editalícias e as propostas de licitantes. Propostas em desacordo com o instrumento convocatório devem ser desclassificadas. **(Acórdão 460/2013-Segunda Câmara)**

A Objetividade do julgamento nos procedimentos licitatórios impede, de forma expressa, a desclassificação de propostas por quesitos subjetivos e/ou que não estejam claramente definidos no instrumento convocatório.

Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia.

Nesta seara vejamos entendimento do TCU:

A aceitação de proposta ou celebração de ajustes em desacordo com as regras anteriormente fixadas nos instrumentos convocatórios pode comprometer a isonomia e a obtenção da proposta mais vantajosa para o Poder Público. **Acórdão 966/2011-Primeira Câmara | Relator: MARCOS BEMQUERER**

A busca pela ampliação do número de empresas autorizadas a prestar o serviço licitado não pode justificar o descumprimento das normas regulamentares e editalícias, em face do *princípio constitucional* da legalidade e dos *princípios* norteadores das licitações, notadamente o da *vinculação* ao instrumento convocatório.

Acórdão 1389/2005-Plenário | Relator: UBIRATAN AGUIAR



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIÇOSA DO CEARÁ



Descumprido estaria no caso o não menos considerável princípio da igualdade entre os licitantes, quando se uns apresentaram a documentação segundo o determinado no edital, outros não poderiam descumprir, ainda quando atrelados a este princípio, segundo classificação dada por **Carvalho Filho**, estão os princípios correlatos, respectivamente, da **competitividade** e da **indistinação**.

Princípio de extrema importância para a lisura da licitação pública, significa, segundo **José dos Santos Carvalho Filho**, "*que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro.*"

Não há que se falar em mera formalidade ou alegação de formalismo exagerado pelo Agente de Contratação, como esboçado pela recorrente, uma vez que foi exigido previamente nos requisitos de habilitação, tendo em vista que o julgamento foi objetivo, dentro da legalidade.

A jurisprudência mantém o seguinte posicionamento acerca do assunto, in verbis:

"APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSO DE LICITAÇÃO - AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO EXIGIDO PELO EDITAL, A TEMPO E MODO - INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE - LEGALIDADE - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA - MANUTENÇÃO. Não cumprindo a impetrante os requisitos previamente contidos no edital de licitação para fins de habilitação, deixando de apresentar documento nele expressamente exigido no edital no momento próprio, não há que se falar em ilegalidade do ato que a desclassificou do processo licitatório. Não provido. (TJ-MG - AC: 10049140006955001 MG, Relator: Judimar Biber, Data de Julgamento: 16/08/0016, Câmaras Cíveis / 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/09/2016)"

APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. FASE DE HABILITAÇÃO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS NO EDITAL. DECLARAÇÃO DE REGULARIDADE DE SITUAÇÃO DO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL - DRS-CI. LEGALIDADE NA INABILITAÇÃO. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. A inabilitação da apelante no certame, porque deixou de apresentar a declaração de regularidade de situação do contribuinte individual - DRS-CI, conforme exigido pela administração, não foi ilegal ou abusiva, já que a Administração deve obediência ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 5ª C. Cível - AC - 1111523-8 - São José dos Pinhais - Rel.: Desembargador Nilson Mizuta - Unânime - J. 03.12.2013) (TJ-PR - APL: 11115238 PR 1111523-8 (Acórdão), Relator: Desembargador Nilson Mizuta, Data de Julgamento: 03/12/2013, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1265 27/01/2014)

Nota-se que a questão levantada é exaustivamente debatida nos Tribunais, cujo, conforme observa-se, as decisões são pautadas no Princípio da vinculação ao edital, devendo os licitantes agirem em conformidade aos ditames prescritos naquele, sob pena de inabilitação do participante com a sua devida exclusão da competição.

Sobre a alegação da empresa recorrente quanto a possibilidade de sanar eventuais falhas ou erros nos documentos de habilitação, que poderia ser realizado por diligência. A



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIÇOSA DO CEARÁ



promoção de diligência é realizada sempre que a comissão julgadora, ou autoridade competente em presidir o certame, se esbarra com alguma dúvida, sendo mecanismo necessário para afastar imprecisões e confirmação de dados contidos nas documentações apresentadas pelos participantes do processo licitatório. **Não compreendendo a apresentação de documentos novos junto a documentos de habilitação.**

Sobre o tema citamos jurisprudência do TCU sobre a matéria:

É cabível a promoção de diligência pela comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, para esclarecer ou complementar a instrução do processo licitatório, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.**

Acórdão 4827/2009-Segunda Câmara | Relator: AROLDO CEDRAZ

Não cabe a inabilitação de licitante em razão de ausência de informações que possam ser supridas por meio de *diligência*, facultada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, **desde que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes.**

Acórdão 2873/2014-Plenário | Relator: AUGUSTO SHERMAN

É irregular a desclassificação de proposta em razão de ausência de informações que possam ser saneadas por meio de *diligência*, facultada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, **desde que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes.**

Acórdão 4063/2020-Plenário | Relator: RAIMUNDO CARREIRO

Desta feita, classificar a recorrente seria incorrer em ilegalidade do ato administrativo, e, conseqüentemente, do procedimento licitatório, caso em que haveria de ser o mesmo anulado. Nesse diapasão arremata **Hely Lopes Meirelles**, em ensinamento percutiente, que:

"Ato nulo é o que nasce afetado de vício insanável por ausência ou defeito substancial em seus elementos constitutivos, ou no procedimento formativo. A nulidade pode ser explícita ou virtual. É explícita quando a lei comina expressamente, indicando os vícios que lhe dão origem; é virtual quando a invalidade decorre da infringência de princípios específicos do direito público, reconhecidos por interpretação das normas concernentes ao ato. Em qualquer destes casos, porém, o ato é ilegítimo ou ilegal e não produz qualquer efeito válido entre as partes, pela evidente razão de que não se pode adquirir direitos contra a lei." (DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO, RT, 12ª ed., São Paulo, p. 132)

CONCLUSÃO:

1) **CONHECER** do recurso administrativo ora interposto da empresa: **BIDDEN COMERCIAL LTDA**, inscrita no CNPJ nº **36.181.473/0001-80**, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO** julgando **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados.




PREFEITURA MUNICIPAL DE VIÇOSA DO CEARÁ



DETERMINO:

a) Encaminhar as razões recursais apresentadas pela recorrente e pela recorrida, respectivamente, aos Senhores (as) SECRETÁRIOS (AS) DE: Gabinete do Prefeito; Secretaria Administração Geral; Secretaria Geral de Infraestrutura; Secretaria de Agricultura, Extensão Rural e Meio Ambiente; Secretaria de Logística e Estratégia Administrativa; Secretaria de Educação; Secretaria de Cidadania e Promoção Social; Secretaria de Saúde; Secretaria de Turismo e Cultura; Secretaria de Desporto e Lazer; Secretaria de Finanças; e VIÇOSA-PREV, para pronunciamento acerca desta decisão.

Viçosa do Ceará – CE, 02 de setembro de 2024.


Antônio Francisco do Nascimento
Agente de Contratação para Bens e Serviços Comuns
Pregoeiro